



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380341

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002142-45.2024.8.26.0704, da Comarca de São Paulo, em que é apelante UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA, é apelado BRUNO TEIXEIRA PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MILTON CARVALHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 43986.

Apelação nº 1002142-45.2024.8.26.0704.

Comarca: São Paulo.

Apelante: Uber do Brasil Tecnologia Ltda.

Apelado: Bruno Teixeira Pereira.

Juiz prolator da sentença: Paulo Baccarat Filho.

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Motorista parceiro da Uber descredenciado da plataforma por suposta conduta inadequada, em infração aos termos e políticas de uso da ré. Sentença de parcial procedência, apenas para condenar a ré no pagamento de indenização por danos morais. Apelo da ré. Rescisão unilateral e imotivada pela ré. Danos morais, contudo, não configurados. Mero inadimplemento contratual que não configura agressão à personalidade ou ofensa à dignidade. Inocorrência de situação excepcional. Ausência de exposição pública acerca do motivo que justificou o bloqueio da conta. Precedentes desta Colenda Câmara. Indenização que não é devida no caso. Sentença reformada. Recurso provido.

Trata-se de pedido de obrigação de fazer cumulado com indenização por danos materiais e morais julgados parcialmente procedentes pela respeitável sentença de fls. 318/322, cujo relatório se adota, para condenar a ré no pagamento de R\$5.000,00, a título de indenização por danos morais, com correção monetária a partir da data do arbitramento e juros de mora contados da citação. Diante da sucumbência mínima do autor, as custas e despesas processuais foram atribuídas exclusivamente à ré, assim como os honorários advocatícios, fixados por equidade em R\$1.400,00.

Inconformada, **apela a ré** sustentando, em síntese, que a sentença é nula porquanto não foram sanadas as omissões e obscuridades apontadas em embargos de declaração; que a relação entre as partes não é de consumo; que é empresa privada e possui autonomia para escolher com quem quer contratar e manter o contrato, de modo que não pratica ato ilícito ao desativar a conta de motorista; que provou a existência de reclamações de usuários acerca provando a conduta inadequada autor; que, assim, houve infração das normas da plataforma; que os termos gerais da plataforma foram aceitos pelo autor; que o descadastramento foi motivado e, portanto, era desnecessário o envio de notificação prévia; que agiu em exercício regular de direito; que não há prova dos danos morais alegados; que o valor indenizatório arbitrado para reparação de danos extrapatrimoniais é excessivo; que o mero inadimplemento contratual não enseja danos morais; que a correção monetária e os juros de mora incidentes sobre a condenação são devidos apenas a partir de seu arbitramento; que decaiu de parte mínima dos pedidos e, assim, os ônus de sucumbência devem ser integralmente suportados pelo autor; que os honorários foram fixados por equidade em valor exorbitante; e que, assim, os honorários devem ser reajustados e a condenação no pagamento de indenização por danos morais deve ser afastada (fls. 336/364).

Houve resposta (fls. 370/374).

É o breve relato.

De início, não há que se falar em nulidade, pois não se vislumbra na respeitável sentença qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

A preliminar arguida pelo apelado, em verdade, retrata mero inconformismo com o resultado do julgamento, pois busca modificar, na essência, o que foi decidido, finalidade essa a que não se presta os

embargos de declaração opostos.

Assim, era mesmo de rigor a rejeição dos aclaratórios pelo Juízo *a quo*, não se vislumbrando, portanto, qualquer nulidade a ser declarada.

O apelo é de ser provido.

Narra a petição inicial que o autor é o motorista parceiro da ré, no entanto, em 13/01/2024, sem qualquer justificativa ou aviso prévio, foi descadastrado na plataforma e, como o sistema é automatizado, não foi realizada nenhuma revisão da decisão. Relata que é motorista bem avaliado e que se encontra impossibilitado de exercer seu trabalho, que constitui sua única fonte de renda. Assim, a conduta da ré teria sido abusiva, contrária à boa-fé, ao contraditório e ampla defesa, fazendo com que o autor deixasse de auferir renda, causando prejuízos à sua subsistência e ferindo seus direitos de personalidade. Requer, assim, a condenação da ré na obrigação de restabelecer a sua conta, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por lucros cessantes e de indenização por danos morais.

Ao fim, os pedidos foram parcialmente acolhidos, nos termos mencionados, o que motivou a interposição do recurso.

Respeitada a convicção externada pelo Juízo a quo, a sentença comporta reparo.

O respeitável Juízo *a quo* afastou a responsabilização da ré pelos danos materiais alegados na inicial, assim como rejeitou o pedido de condenação da ré no recadastramento do autor na plataforma Uber, ao fundamento de que *Inexiste norma legal que imponha à ré a obrigação de celebrar contrato com o autor e, mesmo que afastada a existência de justa causa para a rescisão, descabida a perpétua manutenção da avença.*

A responsabilização da ré por danos materiais (lucros cessantes) é inviável. O Código Civil, no art. 402, assegura a reparação relacionada com o impedimento à geração do lucro que, sem necessidade de profundo estudo a respeito de seu alcance, importa na diferença entre receitas e despesas relacionadas com a atividade exercida pelo autor e impedida pela ré. Ora, o autor referiu-se apenas à média semanal de receitas, mas nada disse sobre as despesas ínsitas à geração do montante percebido, razão pela qual o resultado pode ser nulo, positivo ou negativo. Dessa maneira, descabe supor-se a existência de lucro que fora impedido de obtenção por ato da ré. (fls. 321).

Contra a improcedência desses pedidos o autor não manejou o recurso adequado, restando preclusa as discussões acerca dos danos materiais e da manutenção do contrato.

A insurgência da ré, no caso, restringe-se à ocorrência de dano moral indenizável em razão dos fatos descritos, bem como à necessidade de readequação do critério de fixação dos honorários sucumbenciais.

Conquanto na petição inicial o autor tenha alegado que as condutas da ré – que o cadastrou unilateralmente da plataforma sem informar o motivo – geraram para ele grave sofrimento, preocupação e humilhação, pela perda de seu trabalho e sua fonte de subsistência, e ainda pelo descaso com que foi tratado pela ré, não se identifica que as consequências do ato extrapolaram os limites do descumprimento contratual incorrido pela ré.

É claro que todo e qualquer inadimplemento contratual gera decepção e aborrecimento pela quebra da expectativa. Porém, salvo em situações excepcionais e bem delineadas, a simples frustração decorrente do inadimplemento não é indenizável, mas somente a ofensa a

direitos da personalidade, ou aquele sofrimento intenso e profundo, a ser demonstrado no caso concreto.

É certo, ainda, que as partes devem agir de boa-fé durante toda a relação contratual, visando ao integral cumprimento do que foi avençado. Todavia, não se pode conceber que elas não tenham se preparado para o eventual descumprimento do contrato, e que dele venham a sofrer desconforto e frustração na sua esfera íntima.

No caso, não se nega que o autor tenha sido surpreendido negativamente com o descredenciamento e que a notícia lhe trouxe preocupação acerca da diminuição da renda. No entanto, neste ponto, não se concebe que caso tivesse sido observado o aviso prévio de 7 dias – caso em que não haveria descumprimento contratual, porque seria lícita a rescisão unilateral imotivada – tais sentimentos deixariam de existir, do que se conclui que não há nexos causal efetivo entre eles e o inadimplemento da ré.

De outro lado, a despeito do descadastramento do autor da plataforma ter decorrido de suposto descumprimento dos termos e políticas de uso da ré, que não restou cabalmente provado, não houve no caso imputação de prática delituosa ao autor **ou mesmo qualquer exposição pública acerca do motivo que justificou o bloqueio de sua conta.**

A ré, na condição de prestadora de serviços, realiza periódicas verificações de segurança relativas aos seus motoristas com o intuito de resguardar direitos e interesses de seus usuários, zelando pela qualidade dos serviços que presta. Por certo que ao assim agir, está em exercício regular de direito.

E, como visto, ainda que o autor não tivesse sido reprovado em tal procedimento de verificação de segurança, sem qualquer justificativa, poderia a ré rescindir o contrato com ele.

Portanto, não se depreende dos fatos narrados que o autor efetivamente sofreu lesão a direitos da personalidade, suficiente a configurar dano extrapatrimonial passível de reparação.

Em casos semelhantes, assim, já se pronunciou esta Colenda Câmara:

*Ação cominatória com pleito indenizatório cumulado. Serviço de transporte por meio de aplicativo. Uber. **Recusa ao cadastro da motorista por conta de apontamento criminal. Relação entre a proponente e o feito criminal que ao final não se confirmou. Indenização que, contudo, havia mesmo de ser recusada porque ausente repercussão no plano dos direitos da personalidade, já que as coisas ficaram restritas às partes.** Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1007443-05.2022.8.26.0037; Rel. Arantes Theodoro; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 30/11/2022) (realces não originais)*

*Apelação da ré. Recurso adesivo do autor. Ação de indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. **Transporte de passageiros por aplicativo. Contrato de intermediação digital. Descadastramento de motorista. Aplicativo "Uber". Pedido que se restringe à condenação em danos morais. Situação delicada, mas que se caracteriza como mero aborrecimento, desgosto ou contrariedade, inerentes à vida em sociedade.** Autor que, para atuação como motorista parceiro, aceitou voluntariamente todos os termos e condições dos serviços de transporte de passageiros. Operação que se realiza à luz do princípio da autonomia privada e*

da liberdade contratual. Artigo 421 do Código Civil. Motorista descredenciado nos termos em que contratualmente ajustados. Conduta lícita da ré. Abusividade inexistente. Ausência de ato ilícito que afasta o dever de indenizar. Sentença reformada. Recurso de apelação provido para julgar improcedente a ação, e recurso adesivo prejudicado. (TJSP; Apelação Cível 1015088-92.2022.8.26.0001; Rel. Lidia Conceição; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 24/08/2023) (realces não originais)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE – AUTOR QUE FOI DESCRENCIADO DA EMPRESA UBER – RÉ QUE TEM A FACULDADE DE DAR POR RESCINDIDO O CONTRATO, SENDO DESNECESSÁRIA A MOTIVAÇÃO – RAZÃO DE SER DA RESCISÃO QUE NÃO JUSTIFICA INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANO MORAL, NA MEDIDA EM QUE NÃO EXTRAPOLOU A RELAÇÃO EXISTENTE ENTRE AS PARTES – LUCROS CESSANTES DEVIDOS – EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA PARA A RESILIÇÃO, A QUAL PREVÊ O AVISO PRÉVIO DE 7 DIAS, QUE NÃO FOI RESPEITADO PELA RÉ – SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA. Apelação parcialmente provida. (TJSP; Apelação Cível 1004066-46.2018.8.26.0011; Rel. Jayme Queiroz Lopes; 36ª Câmara de D; Data de Registro: 22/03/2019) (realces não originais).

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Motorista parceiro da Uber descredenciado da plataforma por suposta conduta inadequada, em infração aos termos e políticas de uso da ré. Ré que não fez prova suficiente do cometimento de infração pelo motorista. Farto conjunto probatório que atesta ser o autor motorista excepcionalmente bem avaliado, que inclusive recebeu diversos

*elogios ao longo de vários anos. Ré que acostou somente duas reclamações realizadas contra o autor em 2019, quase quatro anos antes do descadastramento. Inexistência de prova de que a veracidade das ocorrências foi apurada administrativamente à época das reclamações, tampouco quando do descadastramento. **Rescisão unilateral e imotivada pela ré.** Situação que, no entanto, não é suficiente para compelir a ré a mantê-lo cadastrado na plataforma. Liberdade de contratar e autonomia privada que devem ser observadas. Previsão expressa nos termos gerais dos serviços, aos quais o autor anuiu, de que o contrato pode ser rescindido unilateralmente pela ré, de forma imotivada, desde que feito aviso prévio de 7 dias. Descumprimento contratual, portanto, restrito à inobservância do aviso prévio. Indenização por lucros cessantes devida, correspondente aos 7 dias do aviso prévio que não foi feito pela ré. Desconto de 30% referente aos custos operacionais que deve ser aplicado. Correção monetária que incide desde a data do efetivo prejuízo. Inteligência da Súmula 43 do STJ. Juros de mora que são devidos desde a citação, conforme previsão do art. 405 do Código Civil. **Danos morais não configurados. Mero inadimplemento contratual.** Recurso da ré parcialmente provido, desprovido o do autor. (TJSP; Apelação Cível 1009121-02.2023.8.26.0011; Rel. Milton Carvalho; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 29/11/2023) (realces não originais)*

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Motorista parceiro da Uber descredenciado da plataforma. Excesso de cancelamentos de viagens não comprovado. **Ausência de justa causa para a rescisão contratual.** Descumprimento contratual restrito à inobservância do aviso prévio. Indenização por lucros cessantes devida, correspondente aos 7 dias do aviso prévio que não foi feito pela ré. Desconto de 30% referente aos custos*

*operacionais que deve ser aplicado. **Danos morais não configurados.** Inexistência de omissão ou obscuridade no acórdão. Via inadequada para manifestação de inconformismo quanto aos fundamentos da decisão, quando não conjugada com erro material, omissão, obscuridade ou contradição. Natureza integrativo-recuperadora não demonstrada. Embargos rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1013931-84.2022.8.26.0001; Rel. Milton Carvalho; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 09/08/2024) (realces não originais)*

*AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. **Motorista parceiro da Uber descredenciado da plataforma por supostos antecedentes criminais. Demonstração que o autor não possuía apontamentos criminais.** Situação que, no entanto, não é suficiente para compelir a ré a mantê-lo cadastrado na plataforma. Liberdade de contratar e autonomia privada que devem ser observadas. Previsão expressa nos termos gerais dos serviços, aos quais o autor anuiu, de que o contrato pode ser rescindido unilateralmente pela ré, de forma imotivada, desde que feito aviso prévio de 7 dias. Descumprimento contratual, portanto, restrito à inobservância do aviso prévio. Indenização por lucros cessantes devida, correspondente aos 7 dias do aviso prévio que não foi feito pela ré. Desconto de 30% referente aos custos operacionais que deve ser aplicado. **Danos morais não configurados. Mero inadimplemento contratual.** Recurso da ré parcialmente provido, desprovido o do autor. (TJSP; Apelação Cível 1022748-97.2023.8.26.0100; Rel. Milton Carvalho; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 21/11/2023) (realces não originais)*

E, ainda: TJSP; Apelação Cível 1015514-92.2022.8.26.0005; Rel. Sá Moreira de Oliveira; 33ª Câmara de Direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Privado; j. 08/07/2023; TJSP; Apelação Cível
1001234-21.2021.8.26.0533; Rel. Plínio Novaes de Andrade Júnior; 24ª
Câmara de Direito Privado; j. 26/10/2023.**

Destarte, a respeitável sentença merece ser reformada, para afastar a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais.

Por conseguinte, dada a inversão do julgado, a parte apelada deverá arcar integralmente com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios, fixados em 12% do valor da causa, considerando os critérios previstos no §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, ressalvada a gratuidade.

Por tais fundamentos, ***dá-se provimento*** ao recurso.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator